PROJETO DE LEI Nº 12/2016
Data: 20 de junho de 2016
Protocolo: 1133/2016

Ementa: dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon para o quadriênio 2017/2020, e dá outras providências.

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais, e tendo por base o que preceitua o artigo 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, para o quadriênio 2017/2020, fica estabelecido nos termos desta Lei.

Art. 2º - O Prefeito Municipal receberá um subsídio mensal no valor de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Art. 3º - O Vice-Prefeito receberá um subsídio mensal no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais).

Art. 4º - Os subsídios dos agentes políticos de que trata esta Lei, nos termos do Art. 39, § 4º da Constituição Federal, não gozam de adicionais relativos à verba de representação, gratificação natalina, abonos de férias, ou outras parcelas remuneratórias.

§ 1º - O disposto neste Artigo não inviabiliza o pagamento do subsídio relativo ao gozo de férias que o Prefeito e o Vice-Prefeito tenham direito em decorrência de previsão na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Fica vedado o pagamento de indenização relativa a férias não gozadas.

Art. 5º - O substituto legal que, na forma da lei, assumir a Chefia do Poder Executivo, durante os impedimentos ou ausências do Prefeito Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Prefeito previsto no Art. 2º desta Lei, proporcionalmente ao período de substituição por mês ou fração.

Art. 6º - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito terão seus valores revisados anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município de que trata a Constituição Federal, no art. 37, X.

Parágrafo único. Exceção será feita no primeiro ano do mandato, onde os agentes políticos de que trata esta Lei não farão jus à revisão geral que exceda a perda de 1º de janeiro até a data da concessão.

Art. 7º - Em licença por motivo de saúde, o Prefeito e o Vice-Prefeito receberão integralmente o seu subsídio.

§ 1º - Estando o Prefeito ou o Vice-Prefeito vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, a licença-saúde será complementada até o valor do subsídio integral.

§ 2º - Em caso de o Prefeito ou o Vice-Prefeito não ter completado o período de carência necessário para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

Art. 8º - Os subsídios de que trata esta Lei serão pagos na mesma data dos pagamentos feitos aos servidores municipais.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações dos orçamentos anuais.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2017.

NESTES TERMOS, PEDEM DEFERIMENTO.
Sala das Sessões, em 20 de junho de 2016.

JOÃO MARCOS GOMES Vereador	**DORIVALDO KIST** Vereador	**JOSOE REINALDO PEDRALLI** Vereador
ILARIO HOFSTAETTER – ILA Vereador	**ARLEN GÜTTGES** Vereador	**ADRIANO JOSÉ COTTICA** Vereador
MARCIO ANDREI RAUBER Vereador	**ELMIR PORT** Vereador	**ELVENI CAPITANI TURMINA** Vereador

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 12/2016

Senhores Vereadores,

Viemos através do presente Projeto de Lei propor a fixação dos subsídios mensais do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, para o quadriênio 2017 a 2020.

Referido projeto visa cumprir a determinação legal de fixar os subsídios de forma antecipada, respeitando o princípio da anterioridade.

E após análise técnica e considerando o atual cenário econômico-financeiro, apresenta-se a proposta de fixar os subsídios nos mesmos parâmetros e valores pagos na atualidade ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon.

Sendo assim, e considerando a justificativa acima expressa, os autores do presente Projeto de Lei aguardam pela aprovação deste texto legal.

NESTES TERMOS, PEDEM DEFERIMENTO.
Sala das Sessões, em 20 de junho de 2016.

JOÃO MARCOS GOMES
Vereador

DORIVALDO KIST
Vereador

JOSOE REINALDO PEDRALLI
Vereador

ILARIO HOFSTAETTER – ILA
Vereador

ARLEN GÜTTGES
Vereador

ADRIANO JOSÉ COTTICA
Vereador

MARCIO ANDREI RAUBER
Vereador

ELMIR PORT
Vereador

ELVENI CAPITANI TURMINA
Vereador